

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA Av. Barão do Rio Branco, s/n - Aeroporto Velho Cep: 68.030-290

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EXECUÇÃO PARCIAL DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO — 1º ETAPA / SALDO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELA ESTACON

PROCESSO Nº. 033/2009-SEMINF

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2009-SEMINF

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM / SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA.

ORIGEM: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2009-SEMINF, CONTRATO DE REPASSE Nº 224.988-61/2007.

FUNDAMENTAÇÃO: INCISO IV e V, DO ART. 24 DA LEI GERAL DE LICITAÇÃO.

Contratação em caráter de urgência para execução parcial da implantação do sistema de esgotamento sanitário — 1º Etapa / Saldo dos Serviços executados pela Estacon, no município de Santarém — Pará, em virtude da rescisão contratual com a empresa que estava executando a obra. O sistema será composto de rede de coletora de esgoto tipo separador absoluto, incluindo a construção dos ramais domiciliares e a conexão do ramal com a instalação hidráulica interna do usuário, coletores —tronco e interceptores, estações elevatórias de esgoto, estação de tratamento de esgoto — ETE e emissário do efluente tratado até o rio Tapajós. Esse sistema de coletora e afastamento será compatível com a concepção geral da cidade.

É dever do Município promover o bem estar da coletividade especialmente no que tange aos serviços coletivos, indispensáveis ao bom funcionamento da sociedade e a preservação do meio ambiente.

Dentre estes serviços, a implantação do sistema de esgotamento sanitário – 1º Etapa, possibilita a interrupção do mecanismo de transmissibilidade das doenças infecto-contagiosas com a execução do serviço em preposição aliada ao trabalho de educação em saúde, conseqüentemente melhorando a qualidade de vida da população. Através do processo licitatório na modalidade Concorrência Pública nº. 006/2007/SEMINF, foi contratado a empresa ESTACON ENGENHARIA S A, para executar o serviço de IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – 1ª ETAPA, Contrato Administrativo nº. 003/2008/8 [ATIMA].



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA

Av. Barão do Rio Branco, s/n - Aeroporto Velho Cep: 68.030-290

conforme as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cujo instrumento define os direitos e responsabilidades pertinentes à prestação de serviços em pauta.

Há ainda que se frisar a determinação prescrita no art. 66 do Estatuto Licitatório, a seguir transcrita:

Art. 66 "O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada um pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial".

Estabelecida com clareza e precisão as condições para execução dos serviços, a empresa ESTACON CONSTRUTORA S A, plenamente ciente de suas atribuições, omitiu-se no cumprimento de suas obrigações. Em que se pese tratar de atraso injustificado nas obras, tal situação foi objeto de reiteradas reuniões entre a Empresa, o Município e a Caixa Econômica, sem que houvesse melhoria na prestação do serviço.

Diante deste fato, configurada a inexecução parcial do contrato fica estabelecida a regra do Art. 77 da Carta Licitatória:

Art 77 "A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento".

Observa-se especificamente a rescisão unilateral do Art. 78, Inciso II, que prescreve:

Art. 78 – Constitui motivos para rescisão do contrato:

(...)

II – O cumprimento irregular de clausulas contratuais:
especificações, projetos e prazos.

Desta forma deu-se à rescisão do contrato com a empresa ESTACON ENGENHARIA SA, sendo imediatamente suspensa os procedimentos contratuais com a mesma e informado a CAIXA, interveniente do Contrato de Repasse.

Ocorre que o processo, para a contratação, necessário á licitação demanda de tempo, pois é compostos de várias etapas cada uma com procedimentos e prazos estabelecidos em Lei, o que redundaria na demora na demora no cumprimento do cronograma, porém a própria Carta Licitatória, prevê situações específicas, que permitem a contratação direta e Considerando que o caso sob exame refere-se à contratação de remanescente de serviço, em conseqüência de rescisão contratual, importa ainda lembrar:

Art. É dispensável a licitação:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA

Av. Barão do Rio Branco, s/n - Aeroporto Velho Cep: 68.030-290

 IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, públicas ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

XI – na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas anterior e aceitas as mesmas condições pelo licitante vencedor, inclusive quando ao preço, devidamente corrigido."

Em se tratando de licitação, como dito anteriormente e por força de determinação constitucional e em sede de norma extravagante, toda vez que alcançar um valor que não se encontra desabrigado a escolher o fornecedor de bens e serviços pelo sistema uniforme que a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços pela Administração Pública, se configurando como importante trazer a baila o lume do magistério de JUSTEN FILHO, a saber.

> A dispensa de licitação verifica-se em situações onde, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público.

Segundo Jacoby Fernandes, "a licitação, como regra, Esgota-se com a adjudicação, proclamado do vencedor do certame seletivo. Em princípio, só o primeiro colocado passa a ter direitos ou, como ainda entendem alguns, expectativas de direito oponíveis perante a Administração Pública. Em dois casos, porém, o legislador pátrio ressalvou a possibilidade de contratar o segundo colocado ou os classificados remanescente de um processo licitátorio.

-num primeiro ...

-no segundo caso, de que trata-se este inciso XI do art. 24, a hipótese é diversa: aqui,, houve um contrato assinado e o inicio da obra, serviço ou fornecimento, mas o pacto foi rescindido. Para dar continuidade, pode também à administração aproveitar a licitação, anterior e convocar os licitantes remanescente, observada a ordem de classificação, para dar continuidade ao ajuste interrompido."

Consultado a licitante remanescente, esta manifestou-se acordando com a proposta do licitante classificado em primeiro lugar no certame, não só o preço, como também a todas as condições ofertadas, integralmente.

Com a elucidação supra, percebemos na própria disposição do legislador ordinário, em elencar, no rol da exceção, a dispensa de licitação quando se perceber situação de urgência tendo em vista o cumprimento do prazo estabelecido no Contrato de Repasse e a infigrantação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA Av. Barão do Rio Branco, s/n - Aeroporto Velho Cep: 68.030-290

do sistema de esgotamento sanitário, visando dar um direito mínimo á cidadania, através da instalação de um serviço de saneamento condigno a esta população.

O serviço que se objetiva obter, se destina, de forma direta, para atender a situação. Observa-se então, a ocorrência de dispensa de licitação, em razão da situação emergencial e rescisão contratual. Ao que concerne a Contratação Direta leciona o Ilustríssimo Dr. Marça Justen Filho, em sua obra "Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos", pg 215 Editora Dialética – São Paulo:

"Uma interpretação ampla do inciso IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra geral". O argumento da urgência sempre poderio ser utilizado. Ora, a ausência de licitação não constitui regra geral, mas exceção. O inc. IV deve ser interpretado á luz desse princípio. O dispositivo enfocado refere-se aos casos onde o decurso do tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção di medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando foss concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa di licitação e a contratação imediata representam uma modalidade di atividade acautelatória de interesse público."

Seguindo o estudo do tema, nos reportamos ao ensinamento da professora Vera Lúci Machado D'Àvila, na obra Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 3ª ed., editor Malheiros, que esclarece:

"Os conceitos de urgência e emergência podem parecer conexos para o termos da Lei n.º 8.666/93, a demonstrar que o legislador escolheu ocorrência de determinada situação fática não previsível, que dê ense a necessária e imediata atuação do Administração em nome do interess público para o fim de não permitir que a continuidade daquela ocorrênc venha a causar prejulzos que sejam passíveis de não recomposiçã posterior".

O administrador público, não pode se abstrair destes acontecimentos, sob pena de s responsabilizado posteriormente, tampouco lhe seria lícito protelar atitudes necessárias pa solucionar tais problemas, como bem demonstra a professora Vera Lúcia Machado D'Àvila:

".Por certo, o decurso desse prazo pode inviabilizar o atendimento interesse público, qual seja o de sanar uma determinada situação, q se apresenta como ensejadora de produzir prejulzos de difícil reparaça a bens e pessoas. Não pode, diante de tal situação, quedar-se inerte administrador, aguardando esgotar-se o decurso de tempo para concretização final do instrumento que garantirá a consecução daque obra, serviço ou compra, sob pena, inclusive, de ser posteriorme responsabilizado por desídia, e pelos prejulzos que causar às pessoa bem matérias, por falta de imediata adoção de providências o serviriam para rebater e conter a situação emergencial".

SEMINF



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA

Av. Barão do Rio Branco, s/n - Aeroporto Velho Cep: 68.030-290

Não há duvidas de que a situação analisada deixa patente a efetiva ofensa aos valores tutelados pelo ordenamento jurídico, daí a urgência em contornar esta situação, o que pressupõe a contratação, como instrumento adequado e eficiente para eliminar o risco de dano à integridade da população de Santarém.

A empresa Construtora Mello de Azevedo S A , foi convocada a se manifestar a cerca de aceitar ou não as obras, proveniente do Contrato nº 003/2008, rescindido com a empresa Construtora Estacon S A. Fato ocorrido atravéz do Oficio nº. 081-MUH/2008 (Anexo)

Assim, atendidas as exigências legais que regem a matéria, entendemos que poderá ser repactuado o contrato para prestação de serviços executados de forma contínua celebrado com licitante remanescente, com fundamentação no inciso XI, do Art. 24 da Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores e tendo em vista que a empresa CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO SA, foi a classificada em 2º lugar no processo licitátorio.

Devendo ocorrer à contratação tendo com objeto, atender a situação que ensejou a condição urgência, com base nos preços do Plano de Trabalho aprovado pela CAIXA, concedente do recurso do Contrato de Repasse n°. 224.988-61/2007 - CAIXA.

Santarém, 15 de Maio de 2009.

Alba Valéfia Jorge Lima Secretária Municipal de Infra-Estrutura 004/2009-SEMAD

